DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10909/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17361/2017
PROTOCOLO	: 1837125
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. NÃO REGISTRO. RECOMENDAÇÃO – MULTA.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária **Zenir Mariano** inscrita sob o CPF n° **919.825.021-34, companheira** do ex-servidor **Viturino Soares dos Santos.**

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante do Despacho da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária **"DSP-DFAPGP-28539/2019"** (fls. 23/24), solicitando a intimação do Jurisdicionado, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB – 14662/2019"** à Peça Digital n.º 16 (fl. 26).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando pelo **Não Registro** do ato, conforme análise **DFAPGP – 11657/2019"** (fls. 33/35).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou

pelo **Não Registro** do ato em apreço, na medida em que não foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme demonstrado no R. Parecer **"PAR - 2ª PRC – 6818/2020"** (fl. 36)

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 19), não observou a legislação aplicável à matéria, pois encontrava-se desatualizado, uma vez que o valor inicial do benefício foi alterado para a data do falecimento do ex-servidor, conforme consta da ação judicial, Processo n° 0801120-35.2014.8.12.0005 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS, contrariando portanto os termos do art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012, c/c. art. 105 da Lei Complementar Municipal n.º 1801/2001, conforme Portaria n.º 72/2017 publicada no Diário Oficial de Aquidauana, ed. n.º 736, de 25/05/2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO NÃO REGISTRO da **Pensão por Morte** concedida à beneficiária **Zenir Mariano** inscrita sob o CPF n° **919.825.021-34, companheira** do ex-servidor **Viturino Soares dos Santos**, pela contrariedade aos termos do art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012, c/c. art. 105 da Lei Complementar Municipal n.º 1801/2001, conforme Portaria n.º 72/2017 publicada no Diário Oficial de Aquidauana,

ed. n.º 736, de 25/05/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilson Sebastião Menezes**, inscrito no **CPF sob o n° 437.348.041-91**, pelo não atendimento de todas as exigências regimentais e legais pertinentes, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente as exigências regimentais e legais pertinentes a Pensão por Morte, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CESB